

Acórdão n. 198380
Processo nº 0002930-70.2011.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.
Recurso: Agravo interno de decisão monocrática Apelação
Comarca: Belém/PA
Agravante/Apelante: Banco do Brasil S/A
Apelado: Agravado: Maria Coeli Leite Saady
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. O BANCO DO BRASIL S/A, ora agravante, pretende a reforma da decisão monocrática, **que conheceu e negou seguimento ao recurso de apelação** por ele interposto.
2. Alega falta do nexo de causalidade entre a conduta do réu e os supostos danos legados pela autora. Sustenta que não há prova de qualquer conduta por parte do Banco que pudesse ensejar em dano à autora, única hipótese em que poderia ser responsabilizado, e por esta razão o Banco do Brasil S/A está isento de culpa, a teor do art. 12, § 3º, inciso, III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não cabendo qualquer ressarcimento. Incurrendo dano material ou moral.
3. Alega afronta a Sumula nº 7 do STJ, quanto ao arbitrado valor dos danos morais, sem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, no caso de ser mantida a condenação por danos morais, que o *quantum* indenizatório seja arbitrado no patamar coerente com a extensão do dano.
4. De acordo com os autos, no dia 3/05/2010, a autora/agravada foi vítima de sequestro relâmpago no qual os bandidos, de posse de seu cartão Ourocard, através do caixa eletrônico da agencia Batista Campos, realizaram operação sob a rubrica de “BB crédito salário” na modalidade de empréstimo consignado/crédito pré-aprovado para a conta da autora, conforme a contratação, esse empréstimo deveria ser pago em 76 (setenta e seis) parcelas a serem debitadas mensalmente na conta corrente da autora, onde recebe o benefício do Ministério dos Transportes. Em seguida, ‘abraçada’ a uma das sequestradoras, a autora foi obrigada a se dirigir até o guichê 01 do Banco do Brasil, no qual realizou o saque da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de saldo existente de sua conta corrente e da quantia obtida no empréstimo (R\$ 17.000,00), totalizando a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
5. Os danos sofridos pela autora são incontestes. Estão devidamente comprovados nos autos.

6. Quanto ao nexo causal, este também está configurado no caso concreto, em razão dos atos praticados pelos criminosos, ante a comprovada negligência da instituição bancária ao conceder empréstimo pré-aprovado em caixa no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), somado ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sacados da conta da autora, totalizando a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor vultoso, o qual foi liberado sem observância de qualquer medida de segurança, em total discrepância com o perfil da autora, pessoa de avançada idade, com 73(setenta e três) anos, à época, e aposentada. Segundo a inteligência do art. 14, § 1º, do CDC, a entidade bancária deve fornecer segurança aos usuários, respondendo objetivamente pelos prejuízos em razão de furto e roubo, que não se pode entender como evento imprevisível.

7. No caso concreto, verifica-se que a causa de pedir decorre do risco inerente à prestação de serviço de empréstimo pré-aprovado, em quantia elevada, o que facilita e atrai os chamados sequestros relâmpagos, que têm por objetivo obter quantia existente na conta bancária da vítima mediante ameaças e restrição da liberdade. Esse tipo de transação facilita a atividade comercial desenvolvida pelo banco visa incrementar o uso de seu produto, que é o dinheiro, havendo um acesso mais rápido dos produtos bancários e consequente aumento da lucratividade.

8. Todavia, a concessão do empréstimo pré-aprovado, que por sua facilidade de obtenção e saque garante ainda mais lucros às instituições bancárias, cuja disponibilização de maneira pré-aprovada do uso do dinheiro desenvolvida pelos bancos possui natureza perigosa, pois expõe o consumidor a uma série de vulnerabilidades inerentes à sociedade atual, fato que se comprova diariamente em qualquer meio de notícia, pelo crescente e alarmante número de sequestros e assaltos. Tal é a notoriedade dessa periculosidade que ela já foi reconhecida pelo ordenamento jurídico, quando estabeleceu a obrigatoriedade da existência de sistema de segurança nas agências bancárias, em razão dos riscos existentes nas atividades bancárias, conforme disposto na Lei 7.102/83.

9. O Banco do Brasil S/A, ao disponibilizar empréstimo pré-aprovado, obtido pelo cartão magnético aos consumidores, sem, contudo, promover segurança integral no uso de serviço, expõe o usuário aos riscos inerentes às atividades bancárias, por isso deve responder pelos danos experimentados, ainda mais, quando o saque foi realizado no guichê físico da agência bancário do apelante, sendo levantada quantia grande de dinheiro sem qualquer óbice pelo preposto do requerido.

10. No caso em tela, deve ser observada a teoria do risco profissional, segundo a qual deve a instituição financeira arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Dessa forma, se o banco obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes (STJ, REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009).

11. Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela exacerbado, posto que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada

caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido. A verba indenizatória arbitrada pelo juiz de piso foi fixada com observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
Belém, 26 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL recebido como AGRADO INTERNO (fls. 237/244), interposto, com fulcro no artigo 1.021 e seguintes do CPC, pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da **decisão monocrática** (fls. 232/235v.), de lavra da Des. Ezilda Pastana Mutran, relatora à época, nos autos da **ação ordinária de nulidade de contrato de empréstimo cumulada com devolução de valores, danos morais e pedido de tutela antecipada** ajuizada por MARIA COELY LEITE SANDY, **que conheceu e negou seguimento ao recurso de apelação** interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, ora

agravante, sob o fundamento de manifesta improcedência e confronto com a jurisprudência pátria, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau. **Não conheceu do recurso adesivo interposto pela autora, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade.**

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido: (i) declarando a nulidade do negócio jurídico havido entre a autora e o Banco do Brasil, derivado do contrato BB Crédito Salário ocorrido em 03/05/2010; (ii) determinando o ressarcimento dos valores descontados em seus proventos decorrentes do negócio jurídico nulo, no montante de R\$ 13.702,49 (treze mil, setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) e o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sacados pelos sequestradores da conta corrente nº 34.393-5, agencia 0765-X, de titularidade da autora, corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês com capitalização anual, a partir da citação inicial; (iii) condenando o Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês com capitalização anual, a partir da sentença; (iv) condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 20% do valor da condenação.

O BANCO DO BRASIL S/A, ora agravante, pretende a reforma da decisão monocrática, **que conheceu e negou seguimento ao recurso de apelação** por ele interposto.

Alega falta do nexo de causalidade entre a conduta do réu e os supostos danos legados pela autora. Sustenta que não há prova de qualquer conduta por parte do Banco que pudesse ensejar em dano à autora, única hipótese em que o poderia ser responsabilizado, e por esta razão o Banco do Brasil S/A está isento de culpa, a teor do art. 12, § 3º, inciso, III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não cabendo qualquer ressarcimento. Incurrendo dano material ou moral.

Aduz improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de prova do ato ilícito e de dano, pressupostos para configuração da responsabilidade subjetiva, visto que o banco agiu em total conformidade com os ditames legais.

Alega afronta a Sumula nº 7 do STJ, quanto ao arbitrado do valor dos danos morais, sem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, no caso de ser mantida a condenação por danos morais, que o *quantum* indenizatório seja arbitrado no patamar coerente com a extensão do dano.

Requerer ao final, a reforma da decisão monocrática agravada, para receber o recurso de apelação e, em consequência a reforma da sentença, declarando a necessidade de redução do valor arbitrado à título de danos morais, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazoes ao agravo regimental (fl. 265).

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O Agravo Interno é tempestivo e isento de preparo, pois interposto antes de 01/04/2017.

O Banco do Brasil S/A utiliza-se do presente recurso de agravo regimental com o fim de modificar a decisão monocrática, **que conheceu e negou seguimento ao recurso de apelação** por ele interposto, em face da sentença de primeiro grau que:

De acordo com os autos, no dia 3/05/2010, a autora/agravada foi vítima de sequestro relâmpago no qual os bandidos, de posse de seu cartão Ourocard, através do caixa eletrônico da agencia Batista Campos, realizaram operação sob a rubrica de “BB crédito salário” na modalidade de empréstimo consignado/crédito pré-aprovado para a conta da

autora, conforme a contratação, esse empréstimo deveria ser pago em 76 (setenta e seis) parcelas a serem debitadas mensalmente na conta corrente da autora, onde recebe o benefício do Ministério dos Transportes. Em seguida, 'abraçada' a uma das sequestradoras, a autora foi obrigada a se dirigir até o guichê 01 do Banco do Brasil, no qual realizou o saque da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de saldo existente de sua conta corrente e da quantia obtida no empréstimo (R\$ 17.000,00), totalizando a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

O inconformismo do Banco do Brasil, ora agravante, cinge-se a inexistência de ato ilícito a ensejar qualquer indenização e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de um por cento (1%) ao mês com capitalização anual, a partir da data desta sentença, que pretende seja reformado sob a alegações de inexistência de nexo causal ou subsidiariamente seja reduzido o *quantum* arbitrado.

Da alegação de inexistência de nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora/agravada.

Os danos sofridos pela autora são inconteste. Estão devidamente comprovados nos autos.

Quanto ao nexo causal, este também está configurado no caso concreto, em razão dos atos praticados pelos criminosos, ante a comprovada negligência da instituição bancária ao conceder empréstimo pré-aprovado em caixa no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), somado ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sacados da conta da autora, totalizando a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor vultoso, o qual foi liberado sem observância de qualquer medida de segurança, em total discrepância com o perfil da autora, pessoa de avançada idade, com 73(setenta e três) anos, à época, e aposentada.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua:

Art. 14. o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Segundo a inteligência do art. 14, § 1º, do CDC, a entidade bancária deve fornecer segurança aos usuários, respondendo objetivamente pelos prejuízos em razão de furto e roubo, que não se pode entender como evento imprevisível.

No caso concreto, verifica-se que a causa de pedir decorre do risco inerente à prestação de serviço de empréstimo pré-aprovado, em quantia elevada, o que facilita e atrai os chamados sequestros relâmpagos, que têm por objetivo obter quantia existente na conta bancária da vítima mediante ameaças e restrição da liberdade. Esse tipo de transação facilitada a atividade comercial desenvolvida pelo banco visa incrementar o uso de seu produto, que é o dinheiro, havendo um acesso mais rápido dos produtos bancários e consequente aumento da lucratividade.

Todavia, a concessão do empréstimo pré-aprovado, que por sua facilidade de obtenção e saque garante ainda mais lucros às instituições bancárias, cuja disponibilização de maneira pré-aprovada do uso do dinheiro desenvolvida pelos bancos possui natureza perigosa, pois expõe o consumidor a uma série de vulnerabilidades inerentes à sociedade atual, fato que se comprova diariamente em qualquer meio de notícia, pelo crescente e alarmante número de sequestros e assaltos. Tal é a notoriedade dessa periculosidade que ela já foi reconhecida pelo ordenamento jurídico, quando estabeleceu a obrigatoriedade da existência de sistema de segurança nas agências bancárias, em razão dos riscos existentes nas atividades bancárias, conforme disposto na Lei 7.102/83.

Reconhecida essa periculosidade, no liame entre o dano e o ilícito, surge o fato de terceiro, no caso, os sequestradores, que, se aproveitando da falha de segurança inerente à prestação de serviço bancário, causaram danos à consumidora, que por óbvio não pode suportar esse dano, devendo ser adotada a teoria do risco-criado, adotada pelo CDC e pelo Código Civil - art. 927, parágrafo único,

A causalidade se verifica mediante um fator objetivo que tem função de elo entre o dano e o ato ou contrato, independentemente de ser direta, sem lhe suprimir a imediatidade, porque atrelada ao risco da atividade profissional desenvolvida pelo fornecedor, o Banco, que falhou no dever de segurança, não se aplicando a excludente do nexu causal o fato de terceiro, o qual não rompe o nexu causal entre a atividade lucrativa do banco e os danos casados à autora/agravada, pois evidenciada a falha no dever de desenvolver sua atividade com garantias de segurança ao consumidor.

O Banco do Brasil S/A, ao disponibilizar empréstimo pré-aprovado, obtido pelo cartão magnético aos consumidores, sem, contudo, promover segurança integral no uso de serviço, expõe o usuário aos riscos inerentes às atividades bancárias, por isso deve responder pelos danos experimentados, ainda mais, quando o saque foi realizado no guichê físico da agência bancário do apelante, sendo levantada quantia grande de dinheiro sem qualquer óbice pelo preposto do requerido.

A falha verificada na segurança é considerada defeito do serviço, cujos danos devem ser atribuídos ao Banco ora agravante, nos termos da Lei 7.102/83, especialmente do disposto do art. 2º, que obriga os bancos ao dever de vigilância eficaz.

Art. 2º, da Lei 7.102/83: O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

No caso em tela, deve ser observada a teoria do risco profissional, segundo a qual deve a instituição financeira arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Dessa forma, se o banco obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes (STJ, REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009).

Ne sentido:

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL – 0037844-37.2008.8.14.0301, ACÓRDÃO Nº 133.819. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECONHECIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUERIDO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBANTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL – DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE ADOPTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA PRESERVAR A INCOLUMIDADE DE SEUS CLIENTES – DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS – EVIDENCIADO O DANO MORAL – COMPENSAÇÃO PELO SOFRIMENTO DO OFENDIDO E REPRIMENDA PELO ATO ILÍCITO DO OFENSOR – VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO A QUO ALTERADA APENAS EM RELAÇÃO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL, QUE DEVE SE DÁ A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2 – Invertido o ônus da prova caberia ao Banco desconstituir o fato constitutivo do direito do autor. Deixando de fazê-lo, inarredável o acolhimento da pretensão indenizatória. 3- Aplicada a teoria do risco integral. Responsabilidade objetiva do banco que decorre do risco da atividade exercida. É inerente ao negócio da instituição bancária, o dever de prestar segurança aos usuários dos seus serviços. O banco tem dever legal de garantir a segurança de todas as pessoas, clientes ou não, que acorrem ao seu estabelecimento em horário em que, por profissão e destinação, se abre ao público. 4- Caracterizado o dano material e moral vez que ficou configurada a falha na prestação dos serviços, restando o dever de indenizar. 5- Correção monetária do valor fixado a título de dano moral, incide desde a data do arbitramento. Súmula 362 do STJ. 6- Nos termos do voto do relator, à unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido para alterar a sentença *a quo* apenas no que tange ao marco inicial para a aplicação de correção monetária do valor fixado para o dano moral.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ. ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados. 3. O dano moral, no caso em apreço, configura-se “*in re ipsa*”, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual causa mais que dano material. 4. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. “Quantum” arbitrado que não merece majoração, considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente os valores descontados indevidamente e observado o valor arbitrado em casos análogos pela jurisprudência pátria. 5. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais, segundo a jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos morais, deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). 6. Honorários advocatícios de sucumbência. Alteração. Exarada sentença condenatória, a fixação da verba honorária deve atender aos percentuais do § 3º

do art. 20 do CPC. Honorários advocatícios merecem ser reduzidos para 20% sobre o valor da condenação. 7. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recursos conhecidos e parcialmente providos, tão somente para alterar o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária e o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo *in totum* os demais termos da sentença recorrida.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL - Nº 0005566-35.2009.8.14.0015. AACÓRDÃO Nº 167.460. 5.^a CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Data de publicação: 11/11/2016.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO SUPOSTO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. REFINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO. NOVA CONTRATAÇÃO INDEVIDA. EFETUAÇÃO DE NOVOS DESCONTOS ILEGAIS. ALEGAÇÃO QUE SE TORNOU INEQUÍVOCA APÓS O SANEAMENTO DA LIDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS POR DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU. FATOS QUE AFASTAM A EXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO, PORÉM NÃO NO VALOR QUE FORA RECONHECIDO PELO JUIZ DE BASE. MINORAÇÃO. DANOS MORAIS. DUAS CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS EFETIVADAS EM NOME DO AUTOR. DESCONTO DE PARCELAS DA APOSENTADORIA DE FORMA INDEVIDA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. SITUAÇÃO QUE TRANSBORDA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. DANOS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso em tela, comprovado o nexos causal surge o dever de indenizar, inclusive por dano moral.

Do quantum arbitrado.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização fixada pelo Juízo de 1º grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantida pela decisão monocrática ora agravada, ressaltado, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido.

No caso, a verba indenizatória arbitrada pelo juízo *a quo* deve ser mantida, pois, fixada com observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Agravo Regimental, recebido como Agravo Interno, interposto pelo Banco do Brasil S/A, mantendo a decisão monocrática, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de novembro de 2018.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.
DESEMBARGADOR - RELATOR